



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 004/2007

De 6 de março de 2007

Dispõe sobre a redução de juros de mora e multa moratória incidente sobre débitos fiscais municipais de qualquer natureza e dá outras providências.

**NEUSA MARIA B. DOTOLI**, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 05 de março do corrente, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir o valor dos juros de mora e de multa moratória em até 100%(cem por cento) do seu respectivo valor, quando o pagamento em parcela única de débitos fiscais decorrentes de tributos, preços públicos municipais e multas oriundas de sanções por infrações, vencidos e inscritos em dívida ativa, cobrados ou não através de ação de execução fiscal, desde que atualizados monetariamente na forma da legislação tributária municipal vigente.

**Parágrafo Único** – Para gozar do benefício fiscal previsto no *caput*, os contribuintes interessados deverão efetuar o pagamento de seus débitos no prazo máximo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos fiscais decorrentes de tributos, preços públicos municipais e multas oriundas de sanções por infrações, vencidos e inscritos em dívida ativa, cobrados ou não através de ação de execução fiscal, em até trinta e seis meses, desde que atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa moratória, na forma da legislação tributária municipal vigente.

**Parágrafo Único** – Comprovado, através do Serviço Social do Município, em conjunto com a Diretoria de Finanças/Setor de Tributos, que o contribuinte devedor, não tem condições de suportar o valor das prestações, poderá, neste caso, o débito ser parcelado em até 60(sessenta) meses.

**Art. 3º** - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

defesa ou recurso, bem como na desistência de recursos já interpostos, judicial ou administrativamente.

**Art. 4º** - No caso de parcelamento, o valor de cada parcela mensal e consecutiva não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), exceto o da última parcela.

§ 1º - Os débitos a que se refere o presente artigo poderão ser pagos da seguinte forma:

- a) Até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em até 18 (dezoito) parcelas;
- b) De R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira deverá ser paga no ato da celebração do respectivo acordo e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os valores constantes dos débitos não sofrerão a incidência de juros e correção monetária após o parcelamento. Na apuração do valor para parcelamento serão considerados os valores devidos por unidade imobiliária, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou Alvará, quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 5º** - Do termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos fiscais a ser assinado entre as partes, deverá constar que o mesmo fica condicionado ao pagamento das parcelas, não podendo atrasar mais que duas, o que poderá acarretar a imediata rescisão do termo de parcelamento e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**Parágrafo Único** – Descumprida a exigência contida no *caput* deste artigo, prosseguir-se-á na cobrança imediata do débito atualizado.

**Art. 6º** - Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recebida ou depositada em juízo em virtude de decisão transitada em julgado.

**Parágrafo Único** – O contribuinte devedor fica obrigado a pagar o valor correspondente das custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, incidentes sobre os débitos fiscais já ajuizados, o que deverá ocorrer por ocasião da quitação da “parcela única” ou da primeira parcela, com a consequente suspensão do processo judicial.

**Art. 7º** - A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria de Finanças e Procuradoria Jurídica Municipal de Américo Brasileiro.



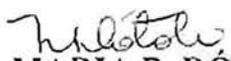
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 8º - O prazo previsto no artigo 1º desta Lei poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por Decreto, a critério da Chefe do Executivo..

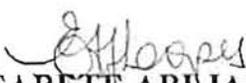
Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marinho”, aos 6 dias do mês de março de 2007 (dois mil e sete)

  
NEUSA MARIA B. DÓTOLI  
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

  
ELISABETE ABIJAUDI LOPES  
Secretária de Gabinete

Registrada às fls. 09, 10 e 11 do livro competente nº 27 (vinte e sete)

